



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

OFÍCIO Nº 06/2019

Luiz Alves, 09 de abril de 2019.

A empresa NSC COMUNICAÇÃO, apresentou pedido de esclarecimentos e/ou impugnação ao edital relativo ao Processo Licitatório nº 18/2019 - Pregão Presencial nº 09/2019, cujo objeto é a **SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE ATOS LEGAIS DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO DIÁRIA, REGIONAL OU ESTADUAL. DEMAIS ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA**. Trata-se, portanto, da tempestividade e da admissibilidade deste pedido.

Recebido por e-mail, na data de 08/04/2019, às 18h: 13 min, ou seja, fora do horário de expediente, sendo protocolado às 08h: 05 min, do dia 09/04/2019, a comissão, por intermédio do seu pregoeiro, admite a intempestividade dos esclarecimentos e/ou impugnação ao edital, pelas razões constantes na legislação, mais precisamente, o art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, que estabelece: ***“até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”***.

No que tange a análise do pregoeiro, estabelece o referido diploma legal, em seu § 1º: ***“cabará ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas. dando sequência, à diante, aos fatos relatados”***.

Porém, considerando as alegações a fim de que não se alegue cerceamento de direito e com a finalidade de dar ao processo licitatório uma maior transparência, esclarecemos que, conforme constam nas alegações da referida empresa que, o preço praticado e referencial do ANEXO V do edital, deveria ser ***“considerado dentro de um universo maior, onde o valor da publicidade tem que ser ajustado de acordo com o maior ou menor alcance do veículo de comunicação, seja territorial, seja em número de leitores”***.

Com o devido respeito, discordamos, neste sentido, pois o nosso critério seria o de menor preço, tanto para orçamentos prévios ao certame, como para a o julgamento propriamente dito, em sessão pública.

Em relação ao entendimento da expressão ***“jornal diário de grande circulação”***, consubstanciado na legislação e na ampla doutrina, em nossa interpretação, o alcance não deverá ser, necessariamente, a todos os municípios, mas sim, a uma variedade de entes municipais, e ainda, com tiragem diária.

Ademais, existem pré-requisitos relativos ao conceito de territorialidade, constantes no termo de referência, sendo que a abrangência contempla tanto o Vale do Itajaí, quanto a Grande Florianópolis, duas das maiores regiões do Estado de Santa Catarina.

Por fim, suscitado pela impugnante, ao que se refere à demonstração por comprovante de circulação auditada que, a tiragem do periódico, atinja os Municípios da Região, entendeu, o pregoeiro, que esta tiragem mínima de 5.000 exemplares, como consta em edital, evidencia uma maior concorrência, não restringindo a competitividade ao objeto do certame.

Neste sentido, considerando o dever de ampliação desta competitividade, com vistas à obtenção da contratação mais vantajosa, entendemos serem relevantes os argumentos do presente edital.

Desta forma indeferimos o pedido com base na intempestividade e às suas alegações.

Atenciosamente;

João Devilar Brondi dos Santos
(Matrícula 23.4863/01)

Pregoeiro designado pela portaria nº 40/2019
Departamento de Licitações